



Sexta-feira, 21 de Maio de 2004

I Série — N.º 41

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75 00 e para a 3.ª série Kz 95 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E	
		Ano		
	As três séries	Kz 300 750,00		
	A 1.ª série	Kz 185 750,00		
A 2.ª série	Kz 96 250,00			
A 3.ª série	Kz 75 000,00			

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 2/04

Sobre o Exercício da Liberdade de Consciência, de Culto e de Religião
— Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 46/91, de 16 de Agosto e demais legislação

Ministérios do Planeamento, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 58/04

Apróva o quadro de pessoal do Secretariado Nacional da SADC

Ministério do Planeamento

Despacho n.º 111/04

Determina áreas de coordenação e supervisão directa do Vice-Ministro Carlos Lopes — Revoga o Despacho n.º 17/99, de 19 de Março

Ministério das Pescas

Decreto executivo conjunto n.º 59/04

Actualiza as taxas de licenças a pagar pelas embarcações de atum —
Derroga o Decreto executivo conjunto n.º 51/95 de 6 de Outubro

Ministério da Indústria

Despacho n.º 112/04

Cria uma comissão técnica para dar seguimento às opções de registo dos bens que pertencem ao Estado (Ministério da Indústria), coordenada por António Lemos da (UIAPI)

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 113/04

Extingue o Centro de Estágio e Adaptação Profissional (CEAP)

Ministério dos Transportes

Despacho n.º 114/04

Determina a confirmação de Mariano Silvestre Ribeiro Castelbranco, capitão do Porto de Luanda e 2.º Vice-Presidente do Bureau do Sub-Comité 1 da África do Centro para o ISPS-CODE no cargo de coordenador a nível nacional do Sistema de Segurança dos Portos e das respectivas áreas de jurisdição marítimo-portuárias com o objectivo de proceder a aplicação e implementação do Código Internacional de Segurança de Navios e de Instalações Portuárias (ISPS-CODE)

Ministério da Cultura

Despacho n.º 115/04

Outorga ao escritor Raul David o Diploma de Mérito pelo seu relevante contributo em prol da cultura angolana nos domínios da literatura e da tradição oral

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 116/04

Concede a todas Associações Desportivas em falta, uma moratória de 60 dias, contados a partir de 2004 para efeitos de actualização dos respectivos registos junto do Ministério da Juventude e Desportos

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/04

de 21 de Maio

O exercício da liberdade de consciência e de religião consagrado na Lei Constitucional da República de Angola necessita de se regular por forma a adaptar-se às disposições do actual quadro jurídico-legal

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

Lei Sobre o Exercício da Liberdade de Consciência, de Culto e de Religião

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Âmbito)

A presente lei regula o exercício da liberdade de consciência, de culto e de religião, consagrada na Lei Constitucional.

ARTIGO 2.º (Definições)

1 Para efeitos da presente lei, consideram-se cultos religiosos, os constituídos com o fim principal da sustentação de uma confissão religiosa ou qualquer outra actividade especificamente religiosa desde que estejam de harmonia com as normas e os princípios da respectiva doutrina e em conformidade com a Lei Constitucional

2 Considera-se confissão religiosa a organização que se rege por um conjunto de normas e práticas que constituem a sua doutrina e rito

ARTIGO 3.º (Laicidade do Estado e igualdade de tratamento)

1 O Estado angolano é laico, havendo completa separação entre o Estado e as instituições religiosas

2 As confissões religiosas têm direito a igual tratamento, nos termos da lei

ARTIGO 4.º (Liberdade de consciência)

Os cidadãos, em matéria de crenças e de culto religioso, são livres de

- a) professar ou não alguma crença religiosa, mudar de confissão ou abandonar a que tenham,
- b) exprimir as suas convicções,
- c) difundir por escrito, por meios áudio-visuais ou quaisquer outros meios de comunicação, a doutrina da religião que professam,
- d) praticar os actos de cultos, específicos da religião professada, em privado ou em público

ARTIGO 5.º (Garantia da liberdade de crença)

1 Nenhum cidadão pode ser obrigado a declarar se professa alguma confissão religiosa, a não ser a título confidencial, em inquérito estatístico estabelecido por lei

2 Ninguém pode ser privado do exercício de qualquer direito civil, político ou profissional nem sofrer quaisquer discriminações no acesso a cargo em serviços, empresas públicas ou privadas por causa das convicções religiosas

ARTIGO 6.º (Exercício de culto)

1 É lícita e facultativa a reunião de pessoas para a prática de culto ou outros fins específicos da vida religiosa

2 Não carecem de autorização oficial nem de participação às autoridades competentes, as reuniões promovidas pelas confissões religiosas referidas no número anterior, desde que se realizem dentro de templos ou em locais apropriados, bem como a celebração dos ritos próprios dos actos fúnebres dentro dos cemitérios, desde que não perturbem a ordem pública e paz social

ARTIGO 7.º (Realização de cortejos religiosos)

A realização de actos ou cortejos fora dos templos ou lugares destinados ao exercício de cultos religiosos obedece aos requisitos estabelecidos na Lei n.º 16/91, de 11 de Maio — Lei do Direito de Reunião e Manifestação

ARTIGO 8.º (Respeito pela legalidade)

A nenhum cidadão ou instituição é permitido invocar a liberdade religiosa ou a objecção de consciência para a prática de actos que sejam incompatíveis com a vida, a integridade física ou a dignidade das pessoas, a ordem pública ou, nos termos da lei, com os princípios fundamentais da ordem constitucional angolana

CAPÍTULO II Reconhecimento das Confissões Religiosas

ARTIGO 9.º (Aquisição de personalidade jurídica)

1 As confissões religiosas obtêm personalidade jurídica mediante reconhecimento feito pelo Governo, através do Ministério da Justiça, com o parecer favorável do Ministério da Cultura

2 O reconhecimento é pedido ao Ministro da Justiça em requerimento subscrito por um mínimo de 100 000 fiéis, maiores e com domicílio em território nacional, devendo as assinaturas serem reconhecidas notarialmente e recolhidas num mínimo de 2/3 do total das províncias do território angolano

3 O requerimento é instruído com os respectivos estatutos e documentos necessários à prova da existência da confissão em território nacional e dele consta os princípios da doutrina respectiva, o nome da confissão, a descrição geral dos actos de culto (dias e seus horários), as regras de disciplina e hierarquia da organização, a identidade civil dos dirigentes e o tempo da sua implantação em Angola

4 O Ministério da Justiça é o órgão da Administração do Estado competente para o reconhecimento das igrejas ou confissões religiosas

5 O Ministro da Justiça pode ordenar os inquéritos que julgue indispensáveis à prova, recorrendo ao Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos do Ministério da Cultura, no que diz respeito à existência da confissão, bem como à prática efectiva do seu culto em território nacional

ARTIGO 10.º
(Registo)

1 Após despacho de reconhecimento, o Ministério da Justiça procede oficiosa e obrigatoriamente ao registo das organizações religiosas

2 O registo é efectuado na Conservatória dos Registos Centrais, que emite a competente certidão

ARTIGO 11.º
(Recusa de reconhecimento)

1 O Ministério da Justiça pode recusar o pedido de reconhecimento se a doutrina, as normas ou o culto da confissão religiosa não respeitarem o princípio da legalidade disposto no artigo 8.º da presente lei

2 Pode ser recusado o reconhecimento se o requerimento referido no artigo 9.º não obedecer aos requisitos exigidos ou se as informações prestadas não forem verdadeiras

3 Caso se registem os motivos da recusa do reconhecimento previstos no número anterior, a entidade competente da Administração do Estado pode fixar o prazo dentro do qual se devem completar ou rectificar os dados exigidos

4 Pode igualmente ser recusado o reconhecimento nos casos em que a confissão religiosa com idêntica ou diferente denominação, resulte da cisão ou desmembramento susceptível de confundibilidade com a já existente

ARTIGO 12.º
(Revogação do reconhecimento)

1 O Ministro da Justiça pode revogar o reconhecimento quando se verificar que a instituição religiosa viola de forma sistemática o princípio da legalidade disposto no artigo 8.º da presente lei

2 Notificada a revogação do reconhecimento, deve cessar as actividades da instituição religiosa, incorrendo no crime de desobediência qualificada-todos os que nelas persistirem

ARTIGO 13.º
(Recurso)

Do indeferimento do pedido ou da revogação do reconhecimento pode haver impugnação nos termos gerais da lei

CAPÍTULO III
Funcionamento das Confissões Religiosas

ARTIGO 14.º
(Administração)

1 As igrejas e organizações religiosas administram-se livremente, dentro dos limites da lei

2 As organizações religiosas não se submetem ao regime de tutela

ARTIGO 15.º
(Aquisição de bens)

1 As pessoas colectivas religiosas não carecem de autorização para a aquisição ou a colecta de bens necessários à realização dos seus fins, mesmo que se trate de bens imóveis, salvaguardados os princípios ético-sociais culturais e a legalidade

2 Os bens referidos no número anterior estão sujeitos ao disposto na lei geral

ARTIGO 16.º
(Formação interna)

1 As confissões religiosas reconhecidas têm o direito de assegurar a formação dos ministros do referido culto, podendo criar e gerir os estabelecimentos adequados a esse fim

2 Os estabelecimentos referidos no número anterior estão sujeitos à fiscalização do Estado apenas para ser garantido o respeito das leis e dos limites impostos no artigo 8.º da presente lei

ARTIGO 17.º
(Instalação de lugares destinados ao culto)

A construção ou instalação de igrejas, capelas, templos, missões ou lugares similares destinados à prática do culto de confissões religiosas reconhecidas, está sujeita às disposições administrativas de carácter geral

ARTIGO 18.º
(Ministro e sigilo religioso)

1 Consideram-se ministro da religião ou da confissão religiosa aqueles que, de harmonia com os respectivos estatutos, exerçam sobre os fiéis qualquer espécie de jurisdição

2 Os ministros de qualquer religião ou confissão religiosa devem guardar segredo sobre todos os factos que lhes tenham sido confiados ou de que tenham tomado conhecimento, em razão e no exercício das suas funções, não podendo ser inquiridos sobre eles por nenhuma autoridade

3 A obrigação do sigilo permanece mesmo quando o ministro tenha deixado de exercer o seu múnus

4 Nos casos de quebra do sigilo é aplicável o disposto no Código Penal sobre a matéria

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 19.º
(Revogações)

A presente lei revoga o Decreto executivo conjunto n.º 46/91, de 16 de Agosto e demais legislação

ARTIGO 20.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 2 de Março de 2004

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

Promulgada em 21 de Maio de 2004

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO, DAS
FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL**

Decreto executivo conjunto n.º 58/04
de 21 de Maio

Havendo a necessidade de dinamizar o funcionamento dos órgãos do Comité Nacional da SADC, criado nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 74/02, de 12 de Novembro

Atendendo, em particular, à natureza executiva e administrativa do Secretariado Nacional da SADC, em conformidade com as disposições dos artigos 13.º e 20.º do referendo diploma

Nos termos das disposições combinadas do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/02, de 1 de Fevereiro e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se

Artigo 1.º — É aprovado o quadro de pessoal do Secretariado Nacional da SADC, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho da Ministra do Planeamento

Art. 3.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se

Luanda, aos 14 de Abril de 2004

A Ministra do Planeamento, *Ana Afonso Dias Lourenço*

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Moraes Júnior*

O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *António Domingos Pitra da Costa Neto*

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 1.º do decreto executivo conjunto que antecede

Grupo de pessoal	Função/categoria	N.º de lugares
<i>Direcção e chefia</i>	Director Nacional	1
	Chefe de Departamento	2
	Chefe de Secção	4
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal	1
	Primeiro assessor	1
	Assessor	1
	Técnico superior principal	1
	Técnico superior de 1.ª classe	1
	Técnico superior de 2.ª classe	2
<i>Técnica</i>	Especialista principal	1
	Especialista de 1.ª classe	1
	Especialista de 2.ª classe	1
<i>Técnico Médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	1
	Técnico médio principal de 2.ª classe	1
	Técnico médio principal de 3.ª classe	3
<i>Administração</i>	Oficial administrativo principal	1
	Primeiro oficial	1
	Segundo oficial	1
	Tercero oficial	1
	Aspirante	1
	Escriturário-dactilógrafo	1